

BANCO DE CABO VERDE
Gabinete do Governador e dos Conselhos

Aviso n.º 5/2025

Sumário: Regulamentando as condições de adesão ao Programa de Assistência de Emergência – PAE, enquanto medida de carácter temporário de estímulo à concessão de crédito à economia, face aos impactos negativos decorrentes da onda tropical que afetou o país a 11 de agosto de 2025.

Programa de Assistência de Emergência – PAE

No dia 11 de agosto de 2025, as ilhas de Santo Antão, São Nicolau e, mais significativamente, a ilha de São Vicente, foram afetadas pela passagem da tempestade Erin.

Os efeitos foram devastadores, especialmente na ilha de São Vicente, com perda de vidas humanas, e avultados prejuízos financeiros para as famílias e as empresas, as quais necessitam de especiais estímulos para retomar a normalidade.

No contexto atual, o Banco de Cabo Verde (Banco), à semelhança do que tem vindo a acontecer em diferentes momentos de crise, decidiu adotar uma medida de carácter temporário direcionada a estimular a concessão de crédito.

Com efeito, a medida visa estimular a atividade económica nas ilhas e nos concelhos afetados, e garantir que as empresas e as famílias obtenham os fundos de que necessitam para retomar as suas atividades.

Assim, o Conselho de Administração do Banco, imbuído em atenuar os impactos na economia nacional, dos efeitos devastadores da onda tropical que afetou o país e especialmente nas ilhas afetadas, reunido em sessão ordinária do dia 18 de setembro de 2025, deliberou criar um Programa de Assistência de Emergência – PAE, o qual se traduz, mediante a prestação de garantias, na disponibilização às instituições que concedem crédito à economia de uma linha de financiamento, com condições especiais, à taxa de juro de 0,75%, podendo o valor ir até 10 mil milhões de escudos cabo-verdianos, com maturidade até 5 (cinco) anos.

O presente Aviso visa, assim, regulamentar as condições de acesso ao Programa de Assistência de Emergência – PAE, como programa de estímulo monetário à concessão de crédito às famílias, às empresas e demais entidades especialmente afetadas pela tempestade Erin. Pretende-se, também, face ao carácter excecional da medida, estimular o crédito via instituições de microfinanças, as quais são especialmente vocacionadas para a concessão de crédito de pequenos montantes, podendo se afigurar essencial no contexto das necessidades atuais.

Efetivamente, são elegíveis como instituições aderentes as instituições que concedem crédito à economia, devido à finalidade do Programa. Podem aderir ao programa os bancos participantes

no Mercado de Operações de Intervenção (MOI).

As instituições de microfinanças (IMF) poderão aderir diretamente ao Programa, desde que cumpram com os requisitos previstos no presente Regulamento, entre os quais a apresentação de ativos elegíveis como garantia do financiamento.

As instituições de microfinanças, que não preencham os requisitos, podem aceder aos fundos indiretamente através dos bancos. A medida estimula os bancos a canalizarem os desembolsos para as famílias e as empresas, mas também para as IMF, a taxas mais baixas.

Nesta conformidade, o Conselho de Administração do Banco de Cabo Verde, ao abrigo dos do artigo 30.º da Lei Orgânica do Banco de Cabo Verde, aprovada pela Lei n.º 10/VI/2002, de 15 de julho, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 84/IX/2020, de 04 de abril, estabelece o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto e âmbito

1. O presente Aviso regulamenta as condições de adesão ao Programa de Assistência de Emergência – PAE, enquanto medida de carácter temporário de estímulo à concessão de crédito à economia, face aos impactos negativos decorrentes da onda tropical que afetou o país a 11 de agosto de 2025.
2. Podem aderir ao PAE as instituições de crédito autorizadas a operar em Cabo Verde e sujeitas à supervisão do Banco de Cabo Verde.
3. Para efeitos do presente Aviso são abrangidos como instituições de crédito:
 - a) os bancos comerciais, com sede no território nacional, referidos na subalínea i) da alínea a) do n.º 2 do artigo 3.º da Lei n.º 61/VIII/2014, de 23 de abril, na redação atual; e
 - b) as instituições de microfinanças (IMF) de categoria A e B, com sede no território nacional, reguladas pela Lei n.º 83/VIII/2015, de 16 de janeiro, alterada pela Lei n.º 12/IX/2017, de 2 de agosto.
4. A adesão ao PAE está sujeita à celebração, por escrito, do Contrato de Adesão, e se materializa através da subscrição de títulos de Operações Monetárias de Financiamento (OMF), com maturidade de 1 a 5 anos, e de Operações de Cedência de Liquidez de Curto Prazo (OCL), com maturidade até 1 ano.

Artigo 2.º

Elegibilidade e pedido de adesão ao PAE

1. Para que os bancos possam aderir ao PAE devem ser considerados solventes, serem participantes do Mercado de Operações de Intervenção (MOI) e apresentar ativos elegíveis como garantias, nos termos do n.º 1 do artigo 3.º.
2. As IMF podem aceder direta ou indiretamente ao PAE, sendo que só podem aceder diretamente ao PAE as IMF que cumulativamente cumprirem os seguintes requisitos:
 - a) Deterem conta de liquidação no Banco de Cabo Verde;
 - b) Sejam consideradas solventes, à data do pedido;
 - c) Disponham de adequada organização interna, nomeadamente mecanismos adequados de controlo interno, incluindo procedimentos administrativos e contabilísticos sólidos; e
 - d) Apresentem ativos elegíveis como garantia do financiamento, nos termos do n.º 2 do artigo 3.º.
3. A instituição, por iniciativa própria, pode solicitar ao Banco o seu pedido de adesão ao PAE, através de carta assinada e enviada ao BCV.

Artigo 3.º

Tipos de ativos elegíveis

1. São aceites como garantias para acesso ao PAE os títulos de dívida pública emitidos pelo Governo e os títulos de dívida emitidos pelo Banco de Cabo Verde.
2. São aceites como garantia aos montantes desembolsados às IMF, no âmbito do PAE, as garantias apresentadas por meio de sociedades de garantias dos quais o Estado de Cabo Verde seja acionista maioritário e/ou mecanismos de garantias detidos por este.
3. Podem ser aceites outros ativos que vierem a ser determinados como elegíveis pelo Conselho de Administração do BCV.

Artigo 4.º

Condições de elegibilidade dos ativos de garantia

1. Os Ativos transacionáveis apresentados como garantia devem ter uma maturidade, inicial ou residual, igual ou superior à maturidade do montante desembolsado no quadro do PAE a que sirvam de cobertura.

2. Os ativos transacionáveis dados em garantia ficam sujeitos às mesmas medidas de avaliação definidas no âmbito da política monetária.

3. O valor global dos ativos transacionáveis dados como garantia deve ser sempre igual ou superior ao montante desembolsado no quadro do PAE.

Artigo 5.º

Avaliação pelo Banco de Cabo Verde

As propostas de adesão ao PAE com as garantias são apreciadas, caso a caso, pelo Banco de Cabo Verde, podendo ser consideradas elegíveis ou não, conforme a avaliação do risco efetuada.

Artigo 6.º

Condições de utilização do montante desembolsado

1. Os montantes desembolsados no âmbito da adesão ao PAE devem ser única e exclusivamente utilizados para a concessão de crédito às famílias, às empresas, e demais entidades afetadas pelos impactos negativos decorrentes da onda tropical que afetou o país a 11 de agosto de 2025.

2. Para efeitos do número anterior, são consideradas famílias, empresas e entidades afetadas:

a) As empresas que tenham sede ou exerçam a sua atividade económica nas ilhas de São Vicente, Santo Antão, e São Nicolau e tenham sido afetadas pela tempestade Erin, conforme declaração emitida pela autoridade municipal territorialmente competente, por outras autoridades e/ou serviços competentes;

b) As pessoas singulares que tenham residência em Cabo Verde e tenham sido afetadas pela tempestade Erin, conforme declaração emitida pela autoridade municipal territorialmente competente, por outras autoridades e/ou serviços competentes;

c) Os emigrantes cabo-verdianos que tenham sido afetados pela tempestade Erin, conforme declaração emitida pela autoridade municipal territorialmente competente, por outras autoridades e/ou serviços competentes;

d) Os empresários em nome individual e demais pessoas coletivas que tenham sido afetados pela tempestade Erin, conforme declaração emitida pela autoridade municipal territorialmente competente, por outras autoridades e/ou serviços competentes;

e) Os Municípios de São Vicente, de Porto Novo, e os de São Nicolau.

3. Sem prejuízo do número anterior, podem ser considerados afetados os empresários em nome individual e as empresas com sede em outros concelhos ou em outras ilhas que foram

indiretamente afetados pelos efeitos negativos decorrentes da tempestade Erin, pelo facto de terem relações comerciais ou de negócio com entidades sedeadas nas ilhas afetadas, desde que consigam comprovar essas relações por declarações emitidas pelas autoridades e serviços competentes.

4. As instituições de microfinanças que beneficiarem diretamente do PAE não podem conceder crédito a taxas de juro superiores a 10%.

5. Os montantes desembolsados no âmbito do PAE, pelos bancos, podem ainda ser canalizados para as instituições de microfinanças que não tenham acedido ao PAE diretamente, a uma taxa de juro remuneratória que não pode ultrapassar 3%.

6. As instituições de microfinanças que beneficiarem do disposto no número anterior não podem conceder crédito a taxas de juro superiores a 12%.

7. Os créditos concedidos pelos bancos com os montantes desembolsados no âmbito do PAE para as famílias, empresas e outras pessoas coletivas que não sejam as instituições de microfinanças devem ser remunerados a taxas de juro que não ultrapassem 5%, sem prejuízo da avaliação do risco de crédito efetuada por cada instituição.

8. A utilização dos montantes desembolsados no âmbito do PAE para outros fins que não os estabelecidos no âmbito do presente Aviso e/ou no contrato de adesão dá lugar à suspensão de adesão ao PAE e ao especial agravamento da taxa de juro aplicável a todo o montante desembolsado pelo Banco de Cabo Verde, sem prejuízo de outras penalizações estipuladas no contrato de adesão e a adoção de medidas sancionatórias.

Artigo 7.º

Obrigações de reporte

1. As instituições que tenham aderido ao PAE se obrigam a reportar à Central de Registo de Crédito (CRC), nos prazos já definidos de reporte, todas as informações sobre os créditos concedidos no âmbito do PAE.

2. Para além do reporte à CRC, as instituições ficam obrigadas a reportar, nas carteiras de crédito remetidas à unidade de estrutura responsável pela supervisão microprudencial e à unidade de estrutura responsável pelas microfinanças, os financiamentos concedidos ao abrigo do PAE, mediante a inserção de uma nova coluna designada «PAE».

3. Na coluna referida no número anterior deve ser indicada a letra «S» relativamente às operações de crédito abrangidas, sem prejuízo do preenchimento das demais colunas da carteira de crédito.

Artigo 8.º**Informações**

Para eventuais pedidos de informação ou esclarecimento respeitante à aplicação do presente Aviso, as instituições de crédito podem enviar os seus pedidos para o endereço de correio eletrónico DMR_Ext@bcv.cv e/ou gabinetemicrofinancas@bcv.cv.

Artigo 9.º**Entrada em vigor e vigência**

O presente Aviso entra em vigor no dia 1 de outubro de 2025 e vigora até 30 de junho de 2026.

Gabinete do Governador e dos Conselhos do Banco de Cabo Verde, na Cidade da Praia, aos 19 de setembro de 2025. — O Governador, *Óscar Humberto Évora dos Santos*.